ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 635/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista à aplicação do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que prevê que as taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação do subsolo não sejam refletidas nas faturas dos consumidores

Entrada na AR: 31 de maio de 2019

Nº de assinaturas: 10

1º Peticionário: João Carlos Fonseca Martins

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de maio de 2019, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 28 de junho de 2019, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

2. Os peticionários referem o n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), que prevê que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

3. Argumentam que a falta de regulamentação continua a imputar esta taxa aos consumidores, pelo que concluem solicitando as medidas necessárias para uma efetiva aplicação desta norma legal.

II. Enquadramento Factual

1. Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.

2. Consultada a base de dados, verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa com a que se encontra em apreço:

- Projeto de Lei n.º 583/XIII/2.ª (PCP) – Assegura que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação do subsolo não são repercutidas na fatura dos consumidores.
- Projeto de Lei n.º 961/XIII/3.ª (PEV) – Determina a não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

IV. Proposta de Tramitação

1. Propõe-se a **admissão** da petição.

2. Tendo em atenção o teor da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.

3. A presente petição é assinada por 10 peticionários, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).

4. Após o exame da petição, poderá a mesma ser levada ao conhecimento dos Grupos Parlamentares e do Governo, para ponderação de medidas a tomar (nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).

5. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2019

A assessora da Comissão

(Luísa Colaço)